



VOTO

PROCESSO: 00065.168604/2014-10

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 02510/2014

Crédito de Multa (nº SIGEC): 661962172

Infrações: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c itens 121.153(a)(2) e 121.363 (a)(1) e (2) do RBAC 121.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de retorno de processo administrativo sancionador em razão de notificação da Interessada sobre a possibilidade de gravame da situação.

1.2. Na 510ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN, ocorrida em 14 de agosto de 2010, o Voto desta relatora (SEI 4333373) foi no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 157.406,25 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e seis reais e vinte e cinco centavos), por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da Interessada, pela operação da aeronave PT-MXD em 317 (trezentos e dezessete) voos, nas datas elencadas na tabela inaugural, com a pane nº BA109513 em aberto, sem evidenciar execução de ação de manutenção adequada para solucionar a pane reportada ou mesmo referência à dado técnico que permitisse a liberação da aeronave para voo, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c os requisitos 121.153(a) (2) e 121.363 (a) (1) e (2) do RBAC 121.

1.3. Contudo, os componentes da turma de julgamento entenderam que havia, neste caso, a incidência da agravante do inc. IV, do art. 22 da Res. 25/2008 ("*exposição ao risco da integridade física de pessoas*"). Assim, a ASJIN, por maioria, decidiu notificar a Interessada sobre a possibilidade de gravame da situação, nos termos da Certidão CJIN (4657240).

1.4. A intimação, por meio do Ofício nº 9173/2020/ASJIN-ANAC (4759498), se deu de forma eletrônica, no dia 14/09/2020, nos termos da Certidão de Intimação Cumprida ASJIN (4764107).

1.5. Em 22/09/2020, a Interessada apresentou suas Alegações Finais (4802852) requerendo que o valor da multa fosse mantido em R\$ 157.406,25 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme voto CJIN (SEI 4333373), sem a incidência da agravante aplicada (exposição ao risco da integridade física de pessoas), pelas seguintes razões:

O selo de fixação da porta tem por objetivo assentar a porta na estrutura da aeronave e conforme exposto na defesa administrativa, existe um sistema de indicação de pressurização que mede o diferencial da pressurização da cabine e quando está acima do limite, há uma indicação demonstrando a variação fazendo com que a tripulação tome as medidas de segurança cabíveis como descida de nível da aeronave, acionamento das máscaras e pouso em aeroportos alterados.

Existiria um risco à integridade das pessoas se nenhum destes sistemas **não** funcionassem, o que por histórica da frota mundial, não há registros de que algo desse tipo tenha acontecido por problema na pressurização da porta.

Por fim, salienta-se que após o reporte da tripulação, em nenhuma destas etapas ocorreu este tipo de cenário, não tendo que se falar em probabilidade de colocar em risco a segurança dos passageiros.

1.6. É o que se tem a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Brevemente, afirmo que não tenho dúvidas com relação à ocorrência das infrações. Reitero minha fundamentação acerca da matéria nos termos do Voto CJIN (4333373).

3. DOSIMETRIA

3.1. No que tange à dosimetria na aplicação da penalidade, de antemão, reafirmo que no caso concreto as condutas praticadas pela Interessada devem ser consideradas como **infração administrativa de natureza continuada**, pelo fato de estarmos diante de 317 (trezentas e dezessete) condutas **de natureza idêntica** (mesmo enquadramento e ementa infracional) e que foram apuradas na **mesma oportunidade fiscalizatória** (descritas no mesmo auto de infração), nos termos do art. 37-A da Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

3.2. Notadamente sobre a incidência da agravante prevista no inciso IV, do art. 22, da Res. 25/2008 ("*exposição ao risco da integridade física de pessoas*"), forçoso reconhecer que os elementos e motivos apresentados pelos demais membros julgadores nos Votos CJIN (4562779 e 4656839) são relevantes a ponto de alterar meu entendimento.

3.3. De fato, é grave a conduta da Recorrente de não executar as manutenções de sua aeronave conforme instruções técnicas contidas no Manual de Manutenção do fabricante ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante ou outros métodos, técnicas e práticas aceitáveis pela ANAC. Tão grave é a Autuada saber que este é um perigo latente que pode acarretar em riscos à segurança da operação e, ainda assim, não atender às recomendações da ANAC e operar 317 (trezentas e dezessete) voos num período de um pouco mais de 2 meses sem a adequada manutenção da pane relatada.

3.4. Em que pese a Interessada argumentar em suas Alegações Finais que "*não há registros de que algo desse tipo tenha acontecido por problema na pressurização da porta*" e, portanto, não há "*que se falar em probabilidade de colocar em risco a segurança dos passageiros*", não posso concordar com essas justificativas visto que a fiscalização desta Agência deixou bem claro no Relatório de Fiscalização que "*O vazamento de pressurização é um perigo latente já conhecido pela empresa e que pode acarretar em riscos à segurança da operação*".

3.5. Resta claro que a conduta praticada pela Interessada colocou em risco a segurança de vários voos e, por consequência, dos usuários do sistema de aviação civil, dado que a pane relatada poderia levar a graves desastres com consequências irreparáveis, seja por perda de vidas ou destruição de bens.

3.6. Sendo assim, entendo adequado, neste caso, a aplicação da circunstância agravante de "*exposição ao risco da integridade física de pessoas*", prevista no inciso IV, do art. 22 da Res. 25/2008.

3.7. Quanto às demais agravantes e circunstâncias atenuantes previstas no art. 22 da Res. 25/2008, reitero meu entendimento já exarado no Voto CJIN (4333373).

4. CONCLUSÃO

4.1. Após análise do inteiro teor do processo, voto por **REFORMAR** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 325.439,96 (trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020 e ante a existência da agravante prevista no inciso IV, do art. 22 da Res. 25/2008, em desfavor de **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, pela operação da aeronave PT-MXD, em 317 (trezentos e dezessete) voos, nas datas elencadas na tabela inaugural, com a pane BA109513 em aberto, sem evidenciar execução de ação de manutenção adequada para solucionar a pane reportada ou mesmo referência à dado técnico que permitisse a liberação da aeronave para voo, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c os requisitos 121.153(a) (2) e 121.363 (a) (1) e (2) do RBAC 121.

4.2. É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 27/04/2021, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4891040** e o código CRC **89E3BC2E**.

SEI nº 4891040



VOTO

PROCESSO: 00065.168604/2014-10

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto CJIN (SEI 4891040) , para **REFORMAR** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 325.439,96 (trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020 e ante a existência da agravante prevista no inciso IV, do art. 22 da Res. 25/2008, em desfavor de **TAM LINHAS AÉREAS S.A**, pela operação da aeronave PT-MXD, em 317 (trezentos e dezessete) voos, nas datas elencadas na tabela inaugural, com a pane BA109513 em aberto, sem evidenciar execução de ação de manutenção adequada para solucionar a pane reportada ou mesmo referência à dado técnico que permitisse a liberação da aeronave para voo, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c os requisitos 121.153(a) (2) e 121.363 (a) (1) e (2) do RBAC 121.

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO

SIAPE 164880

Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2021, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5646867** e o código CRC **EBAD6565**.

SEI nº 5646867

VOTO**PROCESSO: 00065.168604/2014-10****INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto CJIN (SEI 4891040) , para **REFORMAR** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 325.439,96 (trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020 e ante a existência da agravante prevista no inciso IV, do art. 22 da Res. 25/2008, em desfavor de **TAM LINHAS AÉREAS S.A**, pela operação da aeronave PT-MXD, em 317 (trezentos e dezessete) voos, nas datas elencadas na tabela inaugural, com a pane BA109513 em aberto, sem evidenciar execução de ação de manutenção adequada para solucionar a pane reportada ou mesmo referência à dado técnico que permitisse a liberação da aeronave para voo, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c os requisitos 121.153(a) (2) e 121.363 (a) (1) e (2) do RBAC 121.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Técnico(a) Administrativo(a)**, em 27/04/2021, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5646877** e o código CRC **65FD29B0**.



CERTIDÃO

Brasília, 27 de abril de 2021.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

519ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.168604/2014-10

Interessado: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.

Auto de Infração: 02510/2014

Crédito de multa: 661962172

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/201 - **Relatora**
- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria Nomeação Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016 - Membro Julgador
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 - Portaria nº 845, de 13/03/2017 - Membro Julgador (suplente)

Presidida a sessão de julgamento eletrônica em epígrafe pelo Sr. Cássio Castro Dias da Silva, convocados suplente e membro julgador que apresentou voto na sessão anterior, ambos preventos, **certifica-se** que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **REFORMAR** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 325.439,96 (trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020 e ante a existência da agravante prevista no inciso IV, do art. 22 da Res. 25/2008, em desfavor de **TAM LINHAS AÉREAS S.A**, pela operação da aeronave PT-MXD, em 317 (trezentos e dezessete) voos, nas datas elencadas na tabela inaugural, com a pane BA109513 em aberto, sem evidenciar execução de ação de manutenção adequada para solucionar a pane reportada ou mesmo referência à dado técnico que permitisse a liberação da aeronave para voo, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c

os requisitos 121.153(a) (2) e 121.363 (a) (1) e (2) do RBAC 121.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/04/2021, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 28/04/2021, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/04/2021, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Técnico(a) Administrativo(a)**, em 28/04/2021, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5651210** e o código CRC **02368FFA**.